R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **⊚** tce.pb.gov.br **№** (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 19233/21

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — LICITAÇÃO — CONCORRÊNCIA — Regularidade da Concorrência nº 0024/2021 e do Contrato PJ nº

056/2021. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01635/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19233/21, referente à Licitação na modalidade Concorrência nº 0024/2021 e Contrato PJ 056/2021, objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-073, trecho Guarabira/Pirpirituba/Rua Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- **1.** Julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0024/2021 CEL e o Contrato PJ 056/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a Restauração da Rodovia PB-073, trecho Guarabira/Pirpirituba/Rua Nova;
- 2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 19233/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência nº 0024/2021 – CEL (Contrato PJ 056/2021), realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-073, trecho Guarabira/Pirpirituba/Rua Nova, com 20,0 Km, no valor estimado de R\$ 9.242.984,69.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 0024/2021, apontando sobrepreço de R\$ 104.043,57. O sobrepreço verificado representa 1,12% do valor contratado (R\$ 9.242.984,59) e está diluído em toda a planilha orçamentária, sem grande expressão por item isolado, sendo os itens do código 11 "ligantes betuminosos" aqueles que apresentam maior valor absoluto de sobrepreço verificado: R\$ 57.492,65. A Auditoria ressalta que não há registro de despesa para contrato PJ-056/2021 no SAGRES Estadual, mas o sobrepreço apontado pode vir a causar danos ao Erário.

Notificado, o gestor acostou defesa através do Doc. TC 27902/22, apresentando as seguintes justificativas.

"Com relação aos ligantes betuminosos é feita consulta diretamente com a Petrobrás (empresa que monopoliza a comercialização), que fornece mensalmente os custos unitários dos produtos comercializados no Brasil e principalmente na nossa região, incluindo para tanto os impostos inerentes.

(...)

Com relação aos preços unitários DNIT, publicados no site oficial, são preços médios regionais que estão sujeitos a variações quando na elaboração da planilha orçamentária de cada obra onde deverá ser incorporado cada detalhe técnico oriundo do projeto executivo.

Assim sendo e considerando que o custo de um serviço em obras rodoviárias envolve vários parâmetros na sua composição, tipo: Preço da gasolina, óleos lubrificantes, custo dos equipamentos (para definir hora maquina), depreciação dos mesmos, salários de operadores, operários, encarregados em geral, materiais diversos, concluímos em nossa opinião não existir no contrato em pauta sobrepreço por estar dentro da margem de variação aceitável em obras desse porte, como podemos constatar no percentual de acréscimo encontrado, 1,12%."

Em análise da defesa apresentada a Auditoria não acolhe a argumentação. Entende que as críticas aos preços do DNIT são frágeis, pois assim como aqueles calculados pelo DER, ambos tratam de preços referenciais médios obtidos a partir dos custos da aquisição dos insumos na Petrobrás, empresa que monopoliza a comercialização. Mantém o entendimento quanto ao sobrepreço.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual pugna pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº 24/2021, em razão da irregularidade apontada relativa ao sobrepreço.

É o relatório.

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 19233/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao sobrepreço, conforme registrado pela Auditoria, o valor apontado está diluído em toda a planilha orçamentária, sem grande expressão por item isolado. O item Ligantes Betuminosos apresentou a maior diferença, destacando-se o subitem Emulsão RC 1C-E para microrrevestimento, que apresentou sobrepreço no valor de R\$ 44.781,29, o que representa 1,13% do valor total deste subitem. Entendo que para um orçamento no valor de R\$ 9.242.984,69, uma divergência de 1,12% não tem o condão de macular o procedimento em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- **a)** Julgue regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0024/2021 CEL e o Contrato PJ 056/2021, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a Restauração da Rodovia PB-073, trecho Guarabira/Pirpirituba/Rua Nova;
- **b)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO